



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 014/2016**

**182ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/819/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.00292-8**

**RECORRENTE: PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PERÍODO DE 2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DO IMPOSTO RELATIVO A OMISSÃO DE ENTRADAS DE BOTIJÕES DE GÁS GLP VAZIOS, POR NÃO ESTAREM SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADA. DECISÃO CONFORME PARECER DA DOUTA PGE E DECISÃO SINGULAR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Uk'.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA.** teria omitido a entrada de mercadorias, restando assim relata a infração:

**“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA ADQUIRIU 3.467 BUTIJÕES DE GAZ LIQUEFEITO DE PETROLEO NO VALOR DE R\$ 103.470,77 E 9.952 BUTIJÕES VAZIOS NO VALOR DE R\$ 459.736.62, SOMANDO O VALOR TOTAL DE R\$ 563.599,05, CONFORME PLANILHA TOTALIZADORA ANEXA.”**

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração, pretendendo a improcedência da autuação.

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que se manifestou pela PROCEDENCIA da autuação fiscal nos termos em que apresentado pela fiscalização.

Inconformada, a autuada apresenta recurso ordinário, alegando, em síntese, que:

- a) os vasilhames não são objeto de tributação e que os mesmos são utilizados exclusivamente para serem reabastecidos, não vendidos;
- b) tais produtos são integrantes do acervo imobilizado da empresa emitente, qual seja, a fornecedora que nos envia a título de comodato, portanto, se tributadas seria exclusivamente no momento da aquisição por aquela;
- c) o auto de infração é nulo em decorrência da ausência de base legal;
- d) a planilha elaborada pelo Auditor é incompleta e imperfeita;
- e) o agente fiscal, ao adentrar as dependências da empresa, antes de



receber a devida autorização do seu representante legal, foi logo requerendo e analisando toda a documentação desta, solicitando, inclusive, a apresentação de registros particulares da empresa não exigidos por lei; e

- f) seja Periciado, in loco, a forma de funcionamento dos produtos em comodato e assim restar provado a inexistência de infração.

Os autos do processo foram encaminhados para a assessoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da assessoria tributária foi pelo conhecimento do recurso ordinário e que lhe fosse negado provimento, para que se mantivesse a decisão exarada em primeira instância, sendo a autuação fiscal considerada PROCEDENTE. Parecer adotado pela PGE.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadoria sem documentação fiscal.

Analisando o caso, a ilustre assessora tributária assim entendeu:

“Acusa a inicial que a empresa PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA adquiriu 3.467 Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo e 9.952 Botijões vazios desacompanhados de notas fiscais no valor total de R\$ 563.599,05 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Em sua defesa a empresa alega “que os vasilhames não são objeto de tributação e que os mesmos são utilizados exclusivamente para serem reabastecidos, não vendidos” e “que tais produtos são integrantes do acervo imobilizado da empresa emitente, qual seja, a fornecedora que nos envia a título de comodato, portanto, se tributadas seria exclusivamente no momento da aquisição por aquela”.

Acontece que toda e qualquer mercadoria deve estar obrigatoriamente



acompanhada de nota fiscal, independente do seu regime de tributação ou do tipo de contrato ou acordo firmado entre fornecedor e empresa.

A Recorrente alega, também, "que o auto de infração é nulo em decorrência da ausência de base legal".

Equívocou-se a Recorrente, pois o Auditor indicou corretamente o dispositivo legal infringido pela empresa, qual seja: o artigo 139 do Decreto n.º 24.569/97.

A Recorrente alega, ainda, "que a Planilha elaborada pelo Auditor é incompleta e imperfeita".

Tal alegativa não procede, pois a Planilha do SLE acostada as fls. 08 foi elaborada a partir dos livros fiscais apresentados pela empresa.

Ademais, a Recorrente não indica quais as imperfeições existentes na Planilha ou quais informações estariam incompletas.

A Recorrente aduziu "que o agente Fiscal, ao adentrar as dependências da empresa, antes de receber a devida autorização do seu representante legal, foi logo requerendo e analisando toda a documentação desta, solicitando, inclusive, a apresentação de registros particulares da empresa não exigidos por lei".

O Auditor, ao ingressar no estabelecimento da empresa exhibe, ao Contribuinte ou ao seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia a prática do ato administrativo, nos termos do art. 820 do Decreto n.º 24.569/97.

As pessoas inscritas no CGF são obrigadas, mediante intimação escrita, a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora, conforme estatui o art. 815 do citado regulamento.

Por fim, a Recorrente requer que “seja Periciado, in loco, a forma de funcionamento dos produtos em Comodato e assim restar provado a inexistência de penalidade”.

Como já mencionado alhures, toda mercadoria deve estar obrigatoriamente acompanhada de Nota Fiscal, independente de existência de contrato ou acordo firmado entre fornecedor e empresa, pois tais instrumentos não tem o condão de substituir ou excluir um documento fiscal.

Sendo assim, tal pleito é totalmente descabido.

Da análise dos autos infere-se que a infração está devidamente comprovada, tendo a empresa adquirido sem nota fiscal 3.467 Botijões de Gás Liquefeitos de Petróleo e 9.952 Botijões vazios, conforme a seguir demonstrado:

[...].

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.”

Deve-se ressaltar também o que entendeu o ilustre julgador singular para manter a exigência:

“O presente auto de infração foi lavrado dentro das formalidades legais, portanto, não há que se falar em nulidade, pois respeitou-se a ampla defesa e o contraditório.

A autuada não trouxe aos autos prova de suas alegações, portanto, o ilícito tributário está perfeitamente materializado, através do relatório totalizador, fls. 08 que demonstra cabalmente que as mercadorias já citadas foram adquiridas sem os documentos fiscais correspondentes.

Quanto a aplicação da multa (Art. 123, III, “a”, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela n.º 13.418/03), diga-se que é vinculada a Lei, logo devendo ser



observada a cada infração cometida.

Caracterizou-se a infração de omissão de entradas por inobservância ao Art. 139 do Decreto n.º 24.569/97:

Art. 139. Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigadas a exigir tal documento daquele que deve emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Diante da prova dos autos, a atuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03, exigindo-se o Principal e multa no percentual de 30%."

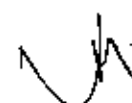
Como se pode observar o parecer e a decisão singular são irretocáveis e aqui considerados no presente acórdão quando deixa evidente a existência de infração, bem como a inexistência de nulidade. De fato, toda operação deve estar amparada por documento fiscal sobre pena de aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96.

O agente fiscal demonstrou devidamente a ocorrência da infração, através do levantamento realizado, não deixando quaisquer dúvidas suficientes tornar o lançamento nulo e não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

No entanto, em que pese a ocorrência da infração e a inexistência de nulidade, atuação, a decisão singular e o parecer da assessoria tributária merecem reparo.

O agente fiscal equivocou-se ao exigir imposto sobre a omissão de entradas de botijões de gás vazios e garrações de água mineral. Isso porque tais mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributárias na entrada, devendo o ICMS ser recolhido somente na apuração mensal.

Assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, devendo ser excluído o valor correspondente ao ICMS exigido



sobre a omissão de entradas dos botijões vazios de GLS e garrafão de água mineral, permanecendo o valor do ICMS apenas sobre o gás liquefeito de petróleo, uma vez que sujeito ao regime ST.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada, em parte, a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE manifestado em sessão.

#### DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO PARA A MULTA: R\$ 563.599,05

BASE DE CÁLCULO PARA O ICMS: R\$ 103.470,77

ICMS (17% - Ref. O.E. DE GÁS LIQUEFEITO PETROLEO): R\$ 17.590,03

MULTA (30%): R\$ 169.079,72

---

TOTAL: R\$ 186.669,74

É o voto.

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às preliminares argüidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de cerceamento de defesa por imprecisão na autuação e, 2. pedido de realização de perícia. Preliminar de nulidade e perícia afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, devendo ser excluído o valor correspondente ao ICMS exigido sobre a omissão de entrada dos botijões vazios

(GLP) e garrações de água mineral, permanecendo o valor do ICMS sobre o gás liquefeito de petróleo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em

conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Vanessa Albuquerque Valente votou pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, com a cobrança apenas de multa. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016.

Francisca Maria de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator